

DECRETO Nº 1.626 DE 08 DE JANEIRO DE 2021.

“Decreta medidas visando a contenção do avanço da pandemia do novo Coronavírus - COVID-19 no Município de Nova Lacerda – MT,”

UILSON JOSE DA SILVA, Prefeito Municipal de Nova Lacerda, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 672 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.341, reafirmou a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre normas que cuidem da saúde, dirigirem o sistema único e executem ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

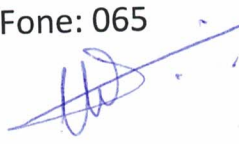
CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial da Saúde, por meio do qual classificou como pandemia a contaminação da doença COVID-19, causado pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO o teor do Decreto Estadual nº 522, de 12 de junho de 2020, alterado pelo Decreto nº 573, de 23 de julho de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 1.550 de 20 de agosto de 2020, que declara o estado de calamidade pública no âmbito do município de Nova Lacerda-MT, bem como o seu reconhecimento pela Assembléia Legislativa de Mato Grosso, através da Resolução 6.842 de 09 de setembro de 2020.

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Lacerda-MT divulgou o boletim epidemiológico COVID-19, em 06 de janeiro de

Rua 16 de Julho, 815 - Centro CEP: 78243-000 - Nova Lacerda - MT Fone: 065
3259-4149 / 4045



2021, com 241 casos de infecção desde o início da pandemia, sendo 197 pessoas recuperadas, resultando atualmente, no momento, em **44 pessoas contaminadas e 04 óbitos confirmados.**

D E C R E T A:

Art. 1º O atendimento nas unidades da saúde somente ocorrerá na modalidade urgência/emergência, até notável redução dos casos de covid-19 no Município de Nova Lacerda-MT.

Art. 2º O funcionamento do comércio local, casas lotéricas, bancos e igrejas, bem como os órgãos públicos, seguirão as seguintes medidas:

I - O distanciamento seguro entre as pessoas em todos os ambientes, internos e externos, sendo permitida, no máximo, 70% da capacidade de lotação.

II - Demarcação das áreas de fluxo de pessoas, evitando aglomerações, e, em caso de formação de filas, sinalizar preferencialmente no chão ou em local visível a posição em que as pessoas permanecerão, garantindo uma distância mínima de 1,5m (um metro e meio);

III – Uso de máscara de proteção facial, que proteja nariz e boca, barrando a entrada de pessoas que não estejam utilizando-a, sendo obrigatório seu uso por servidores, munícipes, clientes e funcionários;

IV – Disponibilização de álcool em gel 70% para servidores, munícipes, clientes e funcionários nas entradas/ acessos dos órgãos públicos, comércios e espaços públicos nos pontos de maior circulação de pessoas;

V - Priorizar o atendimento de pessoas que são consideradas grupo de risco, evitando sua longa permanência nos estabelecimentos.



Art. 3º As academias de atividades físicas e afins, funcionarão de acordo com as medidas dispostas no artigo 1º desse decreto, observando a quantidade de, no máximo, 05 pessoas por horário de atendimento.

Parágrafo Único – As atividades físicas e esportes coletivos praticadas em campos, quadras e praças que causem contato e aglomerações ficam proibidas.

Art. 4º Fica determinada a interdição, bem como a proibição ao acesso do público à Cascata Parque Natural Municipal Uirapuru, Balneário Beira Rio, bem como qualquer aglomeração em rios, lagos e demais cachoeiras localizadas no Município de Nova Lacerda-MT.

Art. 5º Fica proibido a locomoção de qualquer cidadão no território do Município de Nova Lacerda, no período compreendido das 22:00 às 05:00 horas.

§ 1º Excetuam-se da proibição disposta no *caput* do presente artigo:

I – estabelecimentos hospitalares;

II – clínicas veterinárias, clínicas odontológicas e clínicas médicas em regime de emergência;

III - farmácias e laboratórios;

IV - funerárias e serviços relacionados;

V - serviço de segurança pública e privada;

VI - serviços de taxi e ônibus;

VII – os profissionais da área fim da Saúde, bem como em suas atuações de fiscalização das proibições contidas nesse decreto;



VIII - atividades inerentes a circulação de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população;

§ 2º Será permitida excepcionalmente a circulação de pessoas no horário constante no *caput* do presente artigo:

I - para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, comprovando-se a necessidade e urgência, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante;

II - para a retirada de alimentos em bares e lanchonetes, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante; ficando expressamente vedado o consumo no local;

III - quando em trânsito decorrente de retorno e/ou partida de viagens oriundas do município de Nova Lacerda-MT.

Art. 6º O Município poderá adotar medidas mais restritivas do que as contidas neste decreto, desde que justificadas em dados concretos locais que demonstrem a necessidade de maior rigor para o controle da disseminação do novo coronavírus.

Art. 7º O servidor público municipal com caso suspeito ou confirmado de contaminação pelo coronavírus, de acordo com protocolo estabelecido pela autoridade sanitária, deverá se afastar no período previsto no atestado médico e comunicar o fato a chefia imediata, com toda a documentação pertinente.

Parágrafo Único - Os atestados médicos e demais documentos deverão ser encaminhados para o e-mail: (rh@novalacerda.mt.gov.br), endereçados ao Setor de Recursos Humanos.

DAS PENALIDADES

Art. 8º Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa previsto no inciso VIII, do artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, no art. 65 da Lei Estadual nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999, bem como informar aos órgãos competentes eventuais práticas de ilícitos administrativo, cíveis e criminais.

Art. 9º A violação das normas contidas neste Decreto ainda sujeitam o infrator as penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências, no Código Penal Brasileiro e na legislação municipal, dentro os quais:

I - Infração de medida sanitária preventiva, tipificada no art. 268, do Código Penal Brasileiro, nos seguintes termos:

a) “Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.”

II – Infração contida no art. 39, inciso XIV, da Lei nº 8.078/1990, que assim dispõe:

a) “Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo.”

III – As condutas tipificadas nos arts. 61, 65, 75 76, da Lei nº 8.078/1990, assim dispostas:

a) “Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes”.

b) “Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente: Pena Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

§ 2º A prática do disposto no inciso XIV do art. 39 desta Lei também caracteriza o crime previsto no caput deste artigo”.

c) “Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.”

d) “Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;”

Art. 10 Ficam revogados as normas dos decretos anteriores no que for contrário a este decreto.

Art. 11 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação até o dia 23 de janeiro de 2021, com possibilidade de prorrogação.

Gabinete do prefeito do município de Nova Lacerda, Estado de Mato Grosso, em 08 de janeiro de 2021


Uilson Jose da Silva
Prefeito Municipal